



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001747-39.2016.815.0031

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Banco PAN S/A
ADVOGADO : Eduardo Chalfin (OAB/RS 22.177-A)
APELADA : Maria de Fátima de Brito
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)
ORIGEM : Juízo da Comarca de Alagoa Grande
JUIZ (A) : José Jackson Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIBERAÇÃO DO VALOR NO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE CLAREZA E DESTAQUE NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DE ALTOS JUROS CUJA TAXA NÃO CONSTOU NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A indução do consumidor em erro, ao acreditar que estava contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, tratava-se de empréstimo atrelado a contratação de cartão de crédito consignado, viola o princípio da boa-fé contratual, que conduz a nulidade do contrato.

– A ausência de destaque no contrato quanto ao dever de pagar a diferença entre o valor total da fatura e o seu valor mínimo consignado em folha de pagamento também acarreta a nulidade contratual, assim como a ausência de informação acerca da taxa de juros incidentes no caso de inadimplência.

– Dano moral configurado. Sofrimento psicológico que transcende a esfera do mero aborrecimento. Manutenção da Sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 116.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 72/87) interposta pelo Banco PAN S/A contra a Sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por Maria de Fátima Brito, julgou procedente o pedido, condenando o Apelante ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e, a título de danos materiais, a devolução em dobro dos valores pagos nas faturas do cartão de crédito, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de citação (fls. 48/53).

Ao proferir a Sentença, o Juiz entendeu que houve a celebração de empréstimo, sem a informação ao consumidor de que o pagamento a ser realizado pelo cartão de crédito com desconto em folha de pagamento, dar-se-ia com a cobrança do valor mínimo da fatura, caracterizando a abusividade.

Irresignado com a Sentença, o Apelante afirma, em suas razões, que a origem do débito do cartão refere-se a TELESQUE realizado no dia 15/08/2012, a ser pago em 12 parcelas de R\$48,34 (quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Alega que a parte adquiriu um cartão de crédito consignado que funciona da seguinte forma: a) o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, mediante convênio com o órgão pagador; b) a diferença entre o pagamento mínimo e demais despesas cobradas no cartão (saldo remanescente) deve ser paga através da fatura mensal, até a data de seu vencimento.

Defende que é dever do cliente efetuar o pagamento do saldo remanescente (diferença entre o valor total e o mínimo da fatura) nas agências bancárias ou por outro meio expressamente autorizado em contrato.

Acrescenta que as cláusulas contratuais são claras ao prever que o cliente é responsável pelo pagamento da diferença entre o valor mínimo, pago por consignação, e o total da fatura, o que não ocorreu.

Sustenta, assim, a impossibilidade de declaração de inexistência do débito e repetição dos valores cobrados, bem como a ausência de dano moral indenizável.

Pugna, pela reforma da Sentença, ou, alternativamente, a minoração do valor arbitrado para a reparação dos danos morais, bem como a redução dos honorários de sucumbência a um percentual de no máximo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 72/87).

Contrarrazões às fls. 92/100.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 106/111).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, infere-se que a Autora celebrou, em agosto de 2012, contrato com o Banco Cruzeiro do Sul (fl. 36) pretendendo contrair um empréstimo consignado e obrigando-se ao pagamento de uma parcela de R\$48,34 (quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Todavia, a Ré, ora Apelante, realizou o negócio através de um contrato de cartão de crédito consignado, onde a parcela mensal consistia, na verdade, no pagamento mínimo da fatura, que seria descontada em folha, incidindo, assim, altos juros sobre o remanescente não pago, fazendo crescer,

excessivamente, o saldo devedor, de modo a tornar impossível a quitação da dívida.

Além disso, no contrato de adesão firmado entre as partes, a informação de que a Apelada teria que pagar (fl. 36), mensalmente, a diferença entre o total da fatura e o valor mínimo desta (que seria descontado em folha), para não incidir nos encargos moratórios altíssimos do cartão de crédito, não se encontra em destaque, como deveria estar, uma vez que se trata de cláusula limitativa do direito do consumidor, conforme exige o artigo 54,§4º do CDC:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Outro vício do contrato é a não informação precisa da taxa de juros e encargos moratórios incidentes na hipótese de não pagamento em dia do valor total das faturas do cartão de crédito, violando o artigo 52, inciso II, do CDC.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

(...)

Ora, ao ficar inadimplente, a dívida da Autora elevou-se estratosféricamente em razão da incidência de juros exorbitantes como é

comum nos casos de inadimplemento de fatura de cartão de crédito, tornando a dívida vitalícia e impagável.

Conclui-se, assim, que a indução do consumidor em erro, ao acreditar que estava contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, tratava-se de empréstimo atrelado a contratação de cartão de crédito consignado, viola o princípio da boa-fé contratual, que conduz a nulidade do contrato, devendo as partes contratantes retornarem ao *status quo*.

Logo, a ausência de transparência das cláusulas contratuais e o próprio vício de vontade decorrente da falha de informação prestada pela Ré quanto a real natureza da operação ensejam a anulação do contrato, pois restou claro que a real intenção da Apelada era a contratação de empréstimo consignado típico e não o negócio jurídico híbrido (empréstimo e contrato de cartão de crédito) que foi induzida a celebrar.

Do mesmo modo, a ausência de destaque no contrato quanto ao dever de pagar a diferença entre o valor total da fatura e o seu valor mínimo consignado em folha de pagamento também acarreta a nulidade contratual, assim como a ausência de informação acerca da taxa de juros incidentes no caso de inadimplência.

Em caso análogo, assim tem decidido os Tribunais de Justiça:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIBERAÇÃO DO VALOR NO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. NULIDADE DO CONTRATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. CONSTATAÇÃO. A indução do consumidor em erro, ao acreditar que estava contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, se tratava da contratação de cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual e que ocasiona a nulidade do contrato. (TJMG; APCV 1.0024.14.210816-6/001; Rel. Des. Domingos Coelho; Julg. 10/05/2017; DJEMG 15/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NATUREZA HÍBRIDA. APLICAÇÃO

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES. 1. Os contratos firmados devem observar os princípios da informação e da transparência, nos termos dos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, constata-se omissão das principais características da operação, em afronta aos princípios em destaque, devendo as cláusulas contratuais serem interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47, CDC). 2. **Se no momento da contratação, não foi dada ao consumidor, ciência da real natureza do negócio, modalidade contratual que combina duas operações distintas, o empréstimo consignado e o cartão de crédito, impõe-se o restabelecimento do pacto na modalidade de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento.** 3. É firme a orientação jurisprudencial em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO; AC 0064624-54.2015.8.09.0051; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 25/05/2017; Pág. 93)

APELAÇÃO CÍVEL EM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. **CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NATUREZA HÍBRIDA.** APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS ENCARGOS ABUSIVOS. **PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES.** 1. Os contratos firmados devem observar os princípios da informação e da transparência, nos termos dos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese, constata-se omissão das principais características da operação, em afronta aos princípios em destaque, devendo as cláusulas contratuais serem interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47, CDC). 2. **Se no momento da contratação, não foi dada ao consumidor, ciência da real natureza do negócio, modalidade contratual que combina duas operações distintas, o empréstimo consignado e o cartão de crédito, impõe-se o restabelecimento do pacto na modalidade de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento.** 3. É firme a orientação jurisprudencial em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO; AC 0309268-94.2015.8.09.0020; Cachoeira

Alta; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Elizabeth Maria da Silva; DJGO 01/03/2017; Pág. 133)

Nesse contexto, configurado está o dano moral, tendo em vista o intenso sofrimento psicológico que a Apelada foi submetida, que, certamente extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. TESE NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATANTE INDUZIDO EM ERRO. PRETENSÃO DE AQUISIÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA COMO SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE 2RECONHECIDA. REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença. 2. Não comporta conhecimento matéria não suscitada em primeiro grau, por consistir em inovação recursal. 3. A pretensão à restituição de valores reputados abusivos em contrato bancário prescreve em 10 (dez) anos, conforme a regra do art. 205, do Código Civil de 2002, vigente ao tempo do fato gerador da obrigação. 4. Não há que se falar em prescrição de pretensão indenizatória, na hipótese em que a demanda é ajuizada antes do decurso do prazo de 03 (três) anos (art. 206, §3º, V, do Código Civil). 5. Impõe-se a restituição de valores pagos a maior em decorrência da cobrança de encargos de cartão de crédito consignado, quando o contratante, induzido em erro, acreditava ter adquirido empréstimo consignado típico. 6. A repetição do indébito em duplicidade só será admissível se houver prova da má-fé no ato da cobrança indevida. 37. **Reconhecida a irregularidade de desconto em folha de pagamento, capaz de comprometer a renda familiar, e evidenciado que os transtornos superaram mero dissabor cotidiano, é devida indenização por danos morais.** 8. O valor de indenização decorrente de danos morais deve ser fixado com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que seja suficiente a compensar a dor sofrida pelo ofendido, sem provocar o seu enriquecimento sem causa, e estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação. 9. Apelação cível parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TJPR;

ApCiv 1649717-1; Maringá; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo; Julg. 07/06/2017; DJPR 19/06/2017; Pág. 331)

Outrossim, o *quantum* arbitrado, R\$4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se razoável e condizente com o dano suportado pela Autora.

Por fim, vê-se que em relação aos honorários de sucumbência, estes foram fixados na Sentença no percentual de 10% sobre o valor da condenação, de modo que carece o Apelante de interesse recursal quanto ao pedido alternativo.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, mantendo integralmente a Sentença recorrida.**

Considerando que a Sentença Recorrida foi proferida em 27/06/2017, quando já estava em vigor o novo diploma processual civil, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, condeno o Apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, majorando a verba honorária fixada anteriormente para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

